

Porto Alegre, 16 de junho de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 30770/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM análise acerca de Projeto de Lei legislativo nº 118, de 2020, cuja intenção é a de instituir o banco de ideias legislativas no município.

II. Da apreciação realizada aos dispositivos da proposição destaca-se que o seu conteúdo e as regras dispostas tratam-se de matéria atinente à organização interna da Câmara de Vereadores.

E, uma vez que se trata da organização interna da Câmara de Vereadores, cabe dizer que se indica seja realizado o reprocessamento interno do Projeto de Lei para sua adequação à espécie legislativa Resolução, já que, conforme disposição encontrada no Regimento Interno da Câmara (art. 207), esta é a espécie normativa competente para regulamentar questões atinentes a matéria interno-administrativa da Câmara, e que não se sujeita à sanção do Prefeito, veja:

ART. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

...

e) **sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM). (Grifo nosso.)

Deste modo, cabe a observação para que a ementa da proposição passe a constar com a seguinte redação:

Fica instituído, nos termos desta Resolução, o Banco de Ideias Legislativas no Parlamento Municipal de Estância Turística de Ibitinga.

Ademais, no que respeita à iniciativa legislativa para a proposição, então, da Resolução, mesmo que ainda fosse por Projeto de Lei, uma vez que o Regimento Interno do

IGAM[®]

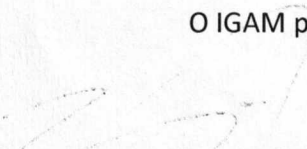
município do consulente aduz que compete à Mesa Diretora propor privativamente à Câmara Municipal projetos dispendo sobre sua organização e funcionamento, o que se pode ver do art. 207, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, verifica-se que realizado o reprocessamento para a espécie legislativa Resolução, via apresentação de substitutivo, o disparo da discussão em Plenário deve se dar por iniciativa da Mesa Diretora, sob pena de decaimento em vício de iniciativa.

Para fins de argumentação, o § 2º do art. 207, já transcrito, assim dispõe:

§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do § anterior e da Mesa o previsto na alínea "e".

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se que a proposição (Projeto de Lei) seja convertida em Projeto de Resolução para que se dê a implementação do Banco de Ideias Legislativas, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, e não em âmbito municipal, por meio de projeto de Lei, como pretendido, e que a iniciativa se dê pela Mesa Diretora, pois na forma com que se apresenta há vício formal e material.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446